



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23.09.14

ITEM Nº 061

TC-001500/026/12

Prefeitura Municipal: Castilho.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Antonio Carlos Ribeiro.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-001500/126/12 e Expediente(s): TC-000066/015/13, TC-025176/026/13, TC-025177/026/13, TC-025178/026/13, TC-025192/026/13, TC-029041/026/13, TC-035453/026/13 e TC-006937/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	33,65%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	85,87%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,0%	
- Déficit da execução orçamentária:	2,83%	(R\$ 1.886.208,84)
- Transferências à Câmara:	5,29%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	43,60%	(limite 54%)
- Despesas com saúde:	26,74%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	Relevado	

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Castilho cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Andradina – UR/15.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.17/54, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

1. ITEM A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) registra indicadores inadequados que não permitem avaliar e mensurar os resultados dos programas e ações governamentais

2. ITEM A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

A Prefeitura não criou o serviço de Informação ao Cidadão e não divulgou em sua página eletrônica os repasses a entidades do 3º setor.

3. ITEM A.3 – Do Controle Interno:

Sistema de controle interno não regulamentado, lacuna que desatende ao artigo 74 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



4. ITEM B.1.1.1 – Análise do Resultado Primário:

Resultado Primário Previsto na LOA foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. ITEM B.3.1 – Ensino:

Não atingiu as metas projetadas do IDEB e possui uma média de 24,05% de alunos no nível “abaixo do básico”¹ em língua portuguesa e 36,63% em matemática, conforme avaliação do IDESP-2012.

6. ITEM B.3.2.3 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde:

Conselho Municipal da Saúde presidido pelo Diretor do Departamento de Saúde, contrariando o disposto na Resolução CNS 333/03.

7. ITEM B.5.1.1 – DEPÓSITO DE FGTS A SERVIDORES COMISSIONADOS

A Prefeitura efetua depósitos de FGTS a servidores comissionados contrariando decisões desta Corte e do TST.

8. ITEM B.5.3.1 – Gasto com combustível:

Ausência de controles eficientes em afronta aos princípios constitucionais da Eficiência e da Transparência.

9. ITEM B.6.3 – Bens Patrimoniais:

Extravio de alguns bens patrimoniais registrados no inventário da Prefeitura, denotando controle ineficiente dos bens patrimoniais.

10. ITEM C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades:

Erro na modalidade de licitação informada ao sistema AUDESP.

11. ITEM D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

A Prefeitura não divulga, na página eletrônica do Município, o parecer prévio do Tribunal de Contas não atendendo integralmente ao disposto no art. 48, caput, da LRF e ao Princípio Constitucional da Transparência (falha reincidente).

12. ITEM D.1.1 – Livros e Registros:

Existência de históricos de empenhos que não identificam as despesas realizadas, não discriminam com clareza o tipo de serviço fornecido, o produto ou equipamento adquirido, a obra realizada, etc., contrariando o Princípio da Transparência.

13. ITEM D.3.1 – Quadro de Pessoal:

Nomeação de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento contrariando o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal.

Ausência de organograma definindo o posicionamento hierárquico dos cargos existentes o que impossibilitou a nossa verificação quanto aos cargos em comissão de Chefias, Diretores de Divisão e Diretores de Departamento.

¹ “abaixo do básico” - possuem domínio insuficiente dos conteúdos, competências e habilidades requeridos para a série escolar em que se encontram.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



15. ITEM D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp.
Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

16. ITEM E.2.1 – Alterações salariais:

Concessão de revisão geral anual após o início do período de vedação cujo índice superou a inflação contada a partir de janeiro de 2012, descumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

17. ITEM E.2.2 – Despesas com publicidade e propaganda oficial

Os gastos liquidados de publicidade, ao longo do ano de 2012, superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), em afronta ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

18. ITEM E.3 - Vedação da Lei nº 4.320, de 1964

A Prefeitura, em dezembro, empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320, de 1964.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas				
Receitas Correntes	76.492.859,61	75.781.874,20	-0,93%	113,81%
Receitas de Capital	2.632.000,00	1.715.763,75	-34,81%	2,58%
Deduções da Receita	(11.143.000,00)	(10.909.315,47)	-2,10%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	67.981.859,61	66.588.322,48		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	67.981.859,61	66.588.322,48		100,00%
Déficit de arrecadação		1.393.537,13	-2,05%	2,09%
Despesas Empenhadas				
Fixação Final	58.282.312,00	58.212.397,83	-0,12%	85,01%
Despesas Correntes	58.282.312,00	58.212.397,83	-0,12%	85,01%
Despesas de Capital	7.164.688,00	7.091.145,87	-1,03%	10,36%
Reserva de Contingência	1.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	3.175.000,00	3.173.184,04		
(-) Devolução de duodécimos	-	2.196,42		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	68.623.000,00	68.474.531,32		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	68.623.000,00	68.474.531,32		100,00%
Economia Orçamentária		148.468,68	-0,22%	0,22%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.886.208,84)		2,83%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		3.045.804,01
Despesas com inativos		109.157,25
Subtotal		2.936.646,76
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	55.555.448,87
Percentual resultante		5,29%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	25.522.355,69	24.593.673,93	29.285.083,20	30.244.309,04
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		24.593.673,93	29.285.083,20	30.244.309,04
RCL - E	63.449.006,28	66.004.684,50	67.907.310,88	69.373.012,06
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		66.004.684,50	67.907.310,88	69.373.012,06
% Gasto = A / E	40,22%	37,26%	43,13%	43,60%
% Gasto Ajustado = D / H		37,26%	43,13%	43,60%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE		Valores (R\$)	
Receitas de impostos		59.691.344,86	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas		59.691.344,86	
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		15.962.226,96	
Ajustes da Fiscalização			
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013			
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		15.962.226,96	26,74%
Planejamento Atualizado da Saúde			
Receita Prevista Atualizada		60.817.378,11	
Despesa Fixada Atualizada		15.963.900,00	
Índice Apurado		26,25%	

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

RECEITAS	59.691.344,86	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	59.691.344,86	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	10.909.315,47	
Transferências recebidas	6.455.406,75	
Receitas de aplicações financeiras	22.093,28	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	6.477.500,03	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	5.562.160,75	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	5.562.160,75	85,87%
Demais Despesas	915.488,15	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	915.488,15	14,13%
Total aplicado no FUNDEB	6.477.648,90	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	9.178.284,12	
(+) FUNDEB retido	10.909.315,47	
(-) Ganhos de aplicações financeiras		
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	20.087.599,59	33,65%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%:		Aplic. no 1º trim. de 2013
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	20.087.599,59	33,65%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	60.817.378,11	
Despesa Fixada Atualizada	20.369.212,00	
Índice Apurado	33,49%	

Sobre as restrições de último ano de mandato, o Poder Executivo atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	11.986.693,78
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	572.079,07
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	480.254,68
Liquidez em 30.04	10.934.360,03
Disponibilidades de Caixa em 31.12	7.663.554,54
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	2.831.390,27
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	4.832.164,27

Evidenciado no quadro abaixo, o aumento da taxa da despesa de pessoal nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2012; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	26.797.793,97	67.162.622,07	39,8999%	39,8999%
07	26.813.077,79	68.466.775,35	39,1622%	
08	29.285.083,20	67.907.310,88	43,1251%	
09	30.041.590,50	68.321.897,91	43,9707%	
10	30.648.333,69	69.384.272,50	44,1719%	
11	30.724.952,08	69.363.309,25	44,2957%	
12	30.244.309,04	69.373.012,06	43,5966%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,70%

A fiscalização apontou que ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011).

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	274.181,54	586.176,58	727.145,84	649.291,40
Média apurada entre três exercícios anteriores				529.167,99
Parâmetro para comparação despesas de 2012				529.167,99
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				120.123,41

O processo acessório TC-1500/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes expedientes:

TC-66/015/13: A Prefeitura Municipal comunica que alguns bens patrimoniais constantes do Inventário da Prefeitura não foram encontrados, apresentando a relação.

A fiscalização informa a abertura de sindicância para apuração do extravio e das responsabilidades, mas que ainda não havia sido emitido parecer final, propondo que a próxima fiscalização acompanhe o deslinde da matéria.

TC-25176/026/13: Poder Judiciário encaminha cópia da sentença proferida no Processo 0001914-69.2012.5.15.0056, referente à reclamação trabalhista ajuizada pela Sra. Maria das Graças Viveiros em face do Município de Castilho.

Quando da visita in loco, a fiscalização constatou que a Prefeitura impetrou recurso em face da sentença prolatada que se encontra em andamento, portanto, sem decisão final a respeito da matéria e que o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 14.0190.1043/2013-6 para apurar os fatos relacionados à matéria, em trâmite, propondo que a próxima fiscalização acompanhe o deslinde da matéria.

TC-25177/026/13: Encaminha cópia da sentença proferida no Processo 0001916-39.2012.5.15.0056, referente à reclamação trabalhista ajuizada pelo Sr. Viviano Gomes Rodrigues em face do Município de Castilho.

Quando da visita in loco, a fiscalização constatou que a Prefeitura impetrou recurso em face da sentença prolatada que se encontra em andamento, portanto, sem decisão final a respeito da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifica que o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 14.0190.1044/2013-6 para apurar os fatos relacionados à matéria, e que referido Inquérito encontra-se em trâmite, propondo que a próxima fiscalização acompanhe o deslinde da matéria.

TC-35453/026/13: O Ministério Público (2ª PJ de Andradina) procura saber se a matéria relativa ao pagamento de salário a servidor em 2011 sem a necessária prestação de serviço prestado, causando dano ao erário, foi objeto de exame por este E. Tribunal.

A fiscalização informa que não localizou apontamentos sobre a matéria e que a rescisão da relação laboral entre a Prefeitura e o servidor se deu em decorrência da extinção da Divisão de Água e Esgoto e da extinção dos empregos públicos, anunciando que os pagamentos ao servidor ocorreram no período de janeiro a maio de 2011, e a rescisão do seu contrato ocorreu em maio de 2011, portanto, fora do exercício em exame (2012).

Observa-se que o GP encaminhou o presente Expediente a este Gabinete por que antes já havia sido enviado o Expediente TC-25178/026/13, por meio do qual o Poder Judiciário encaminhou cópia de sentença proferida no Processo 0001915-54.2012.5.15.0056, referente à reclamação trabalhista ajuizada pelo servidor, Sr. Newton Cezar de Medeiros, em face do Município de Castilho.

TC-25178/026/13: Poder Judiciário encaminha cópia da sentença proferida no Processo 0001915-54.2012.5.15.0056, referente à reclamação trabalhista ajuizada pelo Sr. Newton Cezar de Medeiros em face do Município de Castilho.

Quando da visita *in loco*, a fiscalização constatou que a Prefeitura impetrou recurso em face da sentença prolatada que se encontra em andamento, portanto, sem decisão final a respeito da matéria.

Verifica que o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 14.0190.1042/2013-1 para apurar os fatos relacionados à matéria, e que referido Inquérito encontra-se em trâmite, propondo que a próxima fiscalização acompanhe o deslinde da matéria.

TC-25192/026/13: Ministério Público encaminha cópia do Inquérito Civil nº 1715/2012 que apura eventual irregularidade decorrente de nomeação de servidores para cargos em comissão, supostamente parentes de outros servidores e apadrinhados políticos.

Segundo a fiscalização, não houve irregularidade no exame da matéria (fls.36 do Expediente).

TC-29041/026/13: O Ministério Público (2ª PJ de Andradina) solicita informações sobre a existência de procedimentos desta E. Corte em relação a eventuais irregularidades na contratação das empresas José Carlos Bossolan-ME e Maria Luques dos Santos – ME.

Segundo a fiscalização, não houve irregularidade no exame da matéria (fls.35 do Expediente).

TC-6937/026/14: O Ministério Público (2ª PJ de Andradina) solicita informações sobre a existência de procedimentos desta E. Corte em relação a eventuais irregularidades na concessão do sistema de água e esgotamento sanitário do Município à empresa Águas de Castilho S.A, e à progressão funcional de vários servidores municipais, fornecendo, em caso positivo, cópias das decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização informa que a matéria relativa aos cargos de natureza técnica preenchidos em regime de comissão foi vista nos relatórios das contas anuais dos exercícios de 2010, 2011 e 2012; e, no tocante à concessão dos serviços públicos de água e esgoto, o assunto foi tratado no TC-582/015/10, sendo ainda relatadas falhas relativas aos cargos em comissão nos relatórios das contas anuais da Agência Reguladora do serviço de Água e Esgoto de Castilho - ARSAE, dos exercícios de 2010 e 2011.

Após proposta do d. MPC, a Prefeitura Municipal e o responsável foram regularmente notificados (DOE de 20.02.2014 - fls.65) enviando o ex-Prefeito as razões de fls.69/75 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, aduz que a lei da transparência fiscal já estava sendo atendida com a disponibilização em tempo real das receitas e despesas municipais; e que a Lei de Acesso à Informação ainda não foi regulamentada.

Diz que a atual Administração está providenciando a regulamentação e implantação do sistema de controle interno.

Sobre o ensino, afirma que, apesar dos esforços em disponibilizar todos os recursos necessários para uma política adequada na educação municipal, os resultados obtidos ficaram aquém do desejado.

Quanto aos números envolvidos nas despesas com a educação municipal, salienta que a extensão territorial do município aumenta exponencialmente o volume das despesas, e que havia quatorze assentamentos no Município, o que atrapalhou um melhor desempenho e aumentou os gastos.

Sobre o depósito de FGTS a servidores comissionados, informa que o regime utilizado no Município é o celetista e que não tem sido possível deixar de recolher o FGTS para os empregados comissionados.

Quanto aos cargos de provimento em comissão, assevera que no exercício de 2014 foi providenciada uma reestruturação administrativa que reduziu os cargos em quase cinquenta por cento, inclusive com a estrutura em organograma e a definição de todas as atribuições. Essa revisão foi objeto da Lei Municipal 2.400 de 30 de janeiro de 2014.

Anexa cópias dos relatórios de controle da frota, acreditando que houve um equívoco por ocasião da fiscalização, quando esses controles não foram apresentados.

Informa que até à data da inspeção “in loco”, não havia sido objeto de apontamento a questão relativa aos históricos dos empenhos, mas que mediante as questões apontadas, determinou ao Departamento de Contabilidade providências para avaliação e providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No tocante às despesas com publicidade no último ano de mandato, discorda do apontamento da fiscalização de que os gastos com publicidade em 2012 foram superiores a média dos três últimos exercícios, sustentando que o levantamento feito considerou todos os gastos com publicidade, inclusive, aqueles com os atos oficiais que não integram o cálculo.

Assim, anexa planilhas e relatórios contábeis indicando que ao se analisar o elemento de despesa pelo item, a diferença entre o gasto em 2012 e a média dos últimos três exercícios é pequena², razão pela qual pede para que se releve o apontamento.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2012.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.215/217).

Chefia de ATJ opina também pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls.218/223).

O d. MPC, da mesma forma, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, propondo ressalvas e recomendações aos apontamentos feitos pela fiscalização, bem como a formação de autos próprios e apartados para exame específico de alguns itens do relatório (fls.224/225).

É o relatório.

GC.CCM-23

² (2009- R\$ 233.183,01; 2010 – R\$ 463.643,81; 2011 - R\$ 603.211,82, e 2012 – R\$ 467.608,00 = Média de R\$ 433.346,21 = Diferença de R\$ 34.261,79, equivalente a quase 8% do valor permitido)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/09/2014 – ITEM 061

Processo: TC-1500/026/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Castilho

Responsável: Jamil Akio Ono – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Expediente(s) que acompanha(m): TCs-1500/126/12, 25192/026/13, 29041/026/13, 06937/026/14, 35453/026/13, 00066/015/13, 25176/026/13, 25177/026/13 e 25178/026/13.

- Aplicação total no ensino:	33,65%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	85,87%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,0%	
- Déficit da execução orçamentária:	2,83%	(R\$ 1.886.208,84)
- Transferências à Câmara:	5,29%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	43,60%	(limite 54%)
- Despesas com saúde:	26,74%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	Relevado	

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 33,65% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 85,87% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

A inspeção indicou suficiência de depósitos/pagamentos em favor da dívida de precatórios do período.

Foi observado o cumprimento do art. 42 da LRF.

Observa-se que o déficit orçamentário registrado no exercício (R\$ 1.886.208,84) equivalente a 2,83% das receitas arrecadadas, foi amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 5.887.248,99), e ainda, o resultado financeiro em 2012 permaneceu positivo em R\$ 4.046.428,17, graças aos sucessivos superávits obtidos ao longo de dois exercícios de 2011 e 2010 (6,41% e 0,37%, respectivamente).

Entretanto, cabem recomendações para que a Administração volte a produzir resultados positivos a fim de se evitar a futura insuficiência financeira, cumprindo instituto básico da Lei de Responsabilidade Fiscal, como o adequado planejamento visando a obtenção de superávits orçamentários e redução do endividamento.

O resultado financeiro positivo indica que a Prefeitura Municipal possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo (fls. 22).

Verificou-se ainda, a realização de investimentos correspondentes a 10,22% da execução das despesas (fls. 51).

Sobre o planejamento geral das ações do Município, a Origem deverá implementar normas pertinentes à Lei de Acesso à Informação, cuja efetiva implantação deverá ser avaliada em próximas inspeções.

Deverá proceder com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12³.

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atenderá, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à gestão dos recursos da educação, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica sobre os temas, especialmente sobre o atendimento às metas projetadas do IDEB, buscando aumentar a média de alunos no nível “abaixo do básico” em língua portuguesa e matemática, conforme avaliação do IDESP-2012.

Quanto à saúde, deve observar o disposto na Resolução CNS 333/03, vedando que a Presidência do Conselho Municipal da Saúde seja ocupada, como visto no caso em exame, pelo Diretor do Departamento de Saúde.

Deve também corrigir de imediato as falhas relatadas nos itens A.2 – criando o Serviço de Informação ao Cidadão e divulgando em sua página eletrônica os repasses a entidades do terceiro setor; B.5.3.1, implementando controles eficientes para os gastos com combustíveis, em atendimento aos princípios constitucionais da Eficiência e da Transparência, e C.1 eliminando as divergências nas informações sobre a modalidade de licitação fornecida ao sistema AUDESP; D.1 e D.1.1, divulgando na página eletrônica do Município, o parecer prévio do Tribunal de Contas, bem como tornando claros os históricos de empenhos para que identifiquem as despesas realizadas, discriminando o tipo de serviço fornecido, o produto ou equipamento adquirido ou a obra realizada.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em certame de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Nesse sentido, se faz necessário definir a natureza dos cargos em comissão, diferenciando-os dos cargos de provimento efetivo.

Desta forma, à luz das justificativas trazidas pelo responsável, a próxima fiscalização deve verificar as medidas anunciadas, sobretudo de que a Administração alterou seu quadro, no sentido de que as funções desempenhadas pelos

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ocupantes dos cargos em comissão passaram a ser efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional.

Ainda quanto aos cargos em comissão, a Origem deve cessar o recolhimento de FGTS relativo aos servidores ocupantes desses cargos, em razão da previsibilidade da dispensa a que está sujeito o titular do cargo em comissão, sendo incongruente a aplicação de normas trabalhistas de índole protetiva, eis que visam justamente compensar a demissão imotivada.

Nesse sentido, a fiscalização destaca decisão da 1ª Turma do TST, em apreciação ao Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº. TST-AIRR-752153/2001.9, julgado em 16/02/2005, cujo teor reproduz:

“Os ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração providos na forma do artigo 37, II, da Carta Maior têm com a Administração Pública uma relação precária, sendo a ela inerente a previsibilidade da dispensa a qualquer tempo. Assim, aqueles não se encontram abrigados pelas normas trabalhistas que visam compensar a dispensa imotivada, vez que esta figura não tem compatibilidade com o cargo em foco.”

E ainda, decisão da 8ª Turma - Processo nº 707/2003/079-15-40 DJ de 20/03/09; Recurso de Revista (RR-40100-74.2002.5.09.0026, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT, 16/10/2009); Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (RR-70740-93.2003.5.15.0079, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª T., DEJT 20/03/09).

Nesta Corte, há várias decisões condenando os depósitos aos servidores comissionados (TCs- 0348/026/08, 0340/026/09, 0902/026/09, 1191/026/09, 2599/026/11, 2655/026/11, 2678/026/12 e 1482/026/12).

Quanto à revisão salarial concedida aos servidores municipais e nos subsídios dos agentes políticos e secretários municipais, a partir de 1º de abril de 2012, no percentual de 5,24%, a fiscalização entende que houve descumprimento ao artigo 73, inciso VIII da Lei Eleitoral nº 9.504/97, o qual dispõe que as alterações remuneratórias devem se limitar à inflação contada ao longo do ano da eleição:

Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

No caso, penso cabível a interpretação sistemática do ordenamento, em conformidade com o Texto Constitucional, uma vez que é garantida a revisão geral anual da remuneração dos servidores e agentes políticos, exatamente para garantir o poder de compra da moeda.

Constituição Federal:

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (realcei)

Logo, se a revisão geral é anual, não pode se limitar à inflação de apenas parcela do período; porque, o que a norma veda, na verdade, é exatamente a utilização de mecanismo que angarie vantagem eleitoral em relação aos demais participantes do pleito, pela concessão de benefício superior àquele de direito.

E, no caso, o reajuste na remuneração ocorreu em percentual que se aproximou da perda inflacionária do período (IPCA Acumulado em abril/12 – 5,10%).

Portanto, tendo em vista que a inspeção não impugnou o cálculo sobre os pagamentos, afasto o ponto, porque regular a revisão concedida.

Quanto ao apontamento referente à extrapolação do limite das despesas com publicidade e propaganda institucional, considero que não há elementos que indiquem ter a Prefeitura Municipal desbordado dos fins perseguidos pela Lei Eleitoral.

Primeiro, porque a finalidade contida na norma em comento induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral⁴.

Depois, porque, em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela

⁴ Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.

A divulgação desse material é, evidentemente, neutra à promoção pessoal, mas essencial ao cumprimento do princípio da legalidade.

Portanto, há de ser feita nítida distinção entre a publicidade obrigatória (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, editais de licitação, comunicados oficiais e etc.), daqueles que puramente procuram promover, direta ou indiretamente, a Administração/Autoridade.

No caso, o quadro elaborado pela fiscalização não se encarregou de distinguir a espécie dos gastos, de modo que não há como condená-los.

Nesse sentido, foi a decisão desta E. 1ª Câmara em Sessão de 10/06/2014, nos autos do TC-1855/026/12 – Prefeitura Municipal de Bálsamo, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa e do TC-1954/026/12 – Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, sob minha relatoria.

Além disso, os cálculos de fls.75 indicam ter havido classificação equivocada na contabilização de despesas com publicidade no exercício anterior, razão pela qual reitero à Administração a necessidade de maior rigor na contabilização das despesas da espécie, para que seja possível aferir com segurança a realização de gastos dentro da média apurada nos três últimos exercícios financeiros ao término do mandato.

Em relação ao empenhamento de mais de um duodécimo do orçamento no último mês do mandato, acolho a ponderação da SDG de que a falha foi atenuada pelo atendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, havendo inclusive precedente nesta direção, conforme decisão proferida nos autos do TC-2048/026/12⁵, que tratou das contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Embaúba:

*“Apontou também a Fiscalização, em 31 de dezembro de 2012, situação de liquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura, pelo que restou observada a regra do artigo 42 da LRF.
Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, entendendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*

⁵ Decisão exarada pela C. Segunda Câmara em sessão de 11/02/14, publicada no DOE de 18/03/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Castilho, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- aperfeiçoe o planejamento orçamentário, de modo que se garanta a correspondência mais precisa entre o previsto e o realizado;
- implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão;
- regularize as divergências entre os dados prestados ao Sistema AUDESP, nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte;
- realize o levantamento geral dos bens patrimoniais,
- atente quanto à legislação periférica e jurisprudência desta Corte quanto à gestão dos recursos da educação e saúde;
- promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- implantação de um efetivo sistema de controle interno ;
- implemente controles eficientes para os gastos com combustíveis;
- cesse o recolhimento de FGTS relativo aos servidores ocupantes de cargos em comissão;
- contabilize corretamente as despesas com publicidade e propaganda oficial, para que seja possível aferir com segurança se foi observada a realização de gastos dentro da média apurada nos três últimos exercícios financeiros ao término do mandato.

Determino, a margem do parecer, o envio de cópia dessa decisão ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as solicitações exaradas nos Expedientes TCS 25192/026/13, 29041/026/13, 06937/026/14, 35453/026/13.

Os demais Expedientes devem permanecer apensados aos presentes autos até seu trânsito em julgado, tendo em vista que subsidiaram o exame dos demonstrativos.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.